



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2019

“Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Neodi Saretta, estruturado em 5 (cinco) artigos, que “Dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, conforme sua ementa.

Os arts. 1º, 2º e 3º do texto legislativo proposto estão assim redigidos:

Art. 1º Fica garantido à pessoa ostomizada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito à acessibilidade aos sanitários públicos localizados em *shoppings centers*, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos e prédios públicos, além de outros espaços públicos onde haja grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adaptados pra suas práticas higiênicas e que atendam as suas necessidades.

Parágrafo único. Nos locais a que se refere o *caput* deve haver, no mínimo, um sanitário adaptado à pessoa ostomizada.

Art. 2º O sanitário público adaptado ao uso da pessoa ostomizada deve ser dotado das seguintes instalações:

I – sanitárias:

a) vaso sanitário normal com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura de 80cm (oitenta centímetros) do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) ducha higiênica instalada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água com altura de 110cm (cento e dez centímetros) do chão, para lavagem ou troca da bolsa coletora;



- c) lavatório para as mãos, instalados próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira ou bancada instalada ao lado esquerdo do vaso sanitário; e
- e) suporte para fixação de papel higiênico instalado próximo ao vaso sanitário e em altura compatível;

II – acessórios:

- a) lixeira própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) suporte para papel toalha; e
- c) cabide.

III – ajustes arquitetônicos:

- a) instalação de ventilação adequada; e
- b) ‘Símbolo Internacional de Acesso’, incluindo o ‘Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada’, colocado, de forma visível, na entrada do sanitário.

Com relação aos demais artigos que integram a presente proposição (3º, 4º e 5º), estes tratam, respectivamente, da fiscalização, pelo órgão competente, quanto ao cumprimento da lei perseguida, da regulamentação e da vigência da normativa almejada.

Da Justificativa à proposição (fl. 04), extrai-se, de forma literal, o seguinte:

[...]

Ostomia é um procedimento cirúrgico que consiste na realização de comunicação de um determinado órgão oco com o meio externo, ao exemplo do aparelho digestivo, urinário ou respiratório, onde os fluídos e resíduos são coletados na bolsa de ostomia. Quando ostomizada, a pessoa passa por grandes transformações na vida e sofre devido ao grande desconforto causado pelo procedimento. A situação mais complicada no cotidiano da pessoa ostomizada é o acesso a higiene pessoal, pois, raramente encontra-se um banheiro adaptado para ostomizados. Devido esta situação, grande parte das pessoas ostomizadas hesitam em sair de casa e manter uma vida social ativa, bem como, seguir com sua vida pessoal, fator que acarreta em muitos outros fatores negativos, estando entre estes fatores a depressão.

No Brasil, a construção de banheiros públicos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida está previsto no artigo 22, do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 10.048 de 08 de novembro de 2000. No



segundo parágrafo do artigo 22 do referido Decreto, é abordado que, as edificações de uso público devem equipar os banheiros com acessórios de modo que possam ser utilizada por pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida. Sendo assim, destaca-se a importância da disponibilização de banheiros adaptados para a pessoa ostomizada em locais públicos, é importante ressaltar também, que a adaptação dos banheiros é de baixo custo.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, expressa que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

O art. 24, XII e XIV, do mesmo Diploma Legal, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Cito, ainda, o disposto no art. 244, também da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Diante dessas disposições constitucionais, observa-se que compete à União editar normas gerais sobre a matéria em apreço, e aos Estados, de forma residual, suplementar a legislação existente, pormenorizando as aludidas normas, com o propósito de tornar sua aplicação mais efetiva.



In casu, a norma proposta exerce essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União para normas gerais.

De mesmo teor substancial, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 903-6-MG, cuja parte da ementa abaixo transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO.

- O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal.

- A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível.

Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política.

[...]

Outrossim, pertinente chamar a atenção para o que preceituam os arts. 9º, inciso II, e 10, incisos XII e XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 9º — O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]



Art. 10 — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Note-se que a matéria não está elencada entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense.

Assim, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, não encontrei óbice ao encaminhamento do projeto em referência.

Em face do exposto, com base nos arts. 72, c/c o art. 144, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0218.6/2019, e pela continuidade da tramitação processual reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente definidas pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02..

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator